:

(CJT-877/45)

A.A./E.F.M.

Processo 15 075/44

1945

Aos vigias não se aplicam as normas prescritas no artigo 13 do Decreto-lei 2 308 ou artigo 62, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que contendem a Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e Manoel Ignácio Alves:

Manoel Ignácio Alves reclamou perante a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal contra a Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

Disse êle no seu pedido inicial (fls.2) que trabalha para a recorrida, ora recorrente, desde 22 de março de 1924, na função de conservador de bondes, passando depois à vigia, que percebe o salário mensal de Cr$ 400,00, desde 9 de setembro de 1941.

Reclama da aludida Companhia salários correspondentes ao aumento a que tem direito, desde 13 de junho de 1940 até 9 de setembro de 1941, sôbre o ordenado de Cr$ 350,00, e dessa última data até o julgamento final desta reclamação, sôbre o ordenado atual de CR$ 400,00, conforme tudo se apurar na execução, e aumento do seu ordenado, de conformidade com a lei.

Fundamenta seu pedido no artigo 13 do decreto-lei nº 2 308, de 13-6-940, pois que há outros empregados da Companhia, que trabalham durante o dia como vigias, percebendo o mesmo ordenado do requerente que é vigia noturno e trabalha das vinte e quatro horas de um dia às oito do dia seguinte.

A M.M. Junta julgou improcedente a reclamação.

Da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento recorreu o empregado para o Conselho Regional do Trabal

O Conselho Regional do Trabalho conheceu do recurso, condenando a empregadora a pagar ao recorrente seus salários acrescidos de 20% pelo trabalho em horas noturnas, a partir da data em que entrou em vigor o Decreto-lei 2 308 até a data da execução e daí por deante.

Foi interposto recurso extraordinário com fundamento no artigo 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a decisão recorrida violou o artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento houve por bem, pelos motivos que expõe, julgar improcedente a reclamação;

CONSIDERANDO que da carteira profissional do reclamado consta, de maneira expressa e inequívoca, que a sua função é de vigia;

CONSIDERANDO, ainda, que de acôrdo com as informações prestadas pelo Departamento de Fiscalização dêste Ministério, tôdas as funções exercidas pelo recorrido são de vigilância e fiscalização;

CONSIDERANDO que o art. 13, alínea c, do Decreto-lei 2 308, reproduzido pelo art. 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho diz que não se compreendem no regime dêste Decreto-lei os vigias cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Traba -

lho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, julgando improcedente a reclamação. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva — Presidente

a) Ivens de Araújo — Relator

a) Baptista Bittencourt — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 22/11/45.